



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA N.º 2 /2022

AO PROJETO DE LEI N.º 573/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA.

**MODIFICA A EMENTA, O CAPUT E O §2º DO ARTIGO 1º; E, SUPRIME § 1º DO ARTIGO 1º, OS ARTIGOS 2º E 3º, BEM COMO, ADICIONA O § 3º AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI N.º 573/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa, o caput e o §2º do artigo 1º; suprimido o § 1º do artigo 1º e os artigos 2º e 3º; e adicionado o § 3º ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria do deputado Audic Mota, passando à seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A O MÉTODO DE ATENDIMENTO DE CHAMADA DE VÍDEO OU OUTROS MÉTODOS DE ATENDIMENTO QUE RESGUARDEM A ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS, POR PARTE DAS EMPRESAS DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO “CALL CENTERS”, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE “SAC” E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As centrais de atendimento telefônico “*call centers*”, bem como os serviços de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, **disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo ou outros métodos de atendimento que resguardem a acessibilidade** para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Ceará.

(...)

§2º. O canal de atendimento **criado em virtude desta Lei**, será exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

§3º. As disposições desta Lei não se aplicam aos fornecedores dos serviços **regulados pelo Poder Executivo Federal nos termos da legislação federal em vigor.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de dezembro de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo alterar o referido Projeto de Lei, visando a garantia da legalidade do mesmo, retirando e modificando dispositivos que, na nossa análise, incorrem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o Poder Legislativo propor lei que imponha atribuições ao Poder Executivo. Ao mesmo tempo facilitar a aplicabilidade da Lei.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 06 de dezembro de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**